

A COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO DO MENOR: JUSTIÇA DO TRABALHO OU JUSTIÇA COMUM?

Mônica Holanda Lira da Nóbrega¹

Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 proíbe expressamente qualquer espécie de labor para menores de 16 anos, salvo a condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Todavia, o país ratificou a convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (com força de emenda constitucional), dessa feita, a exceção existente no artigo 8º, do citado instrumento normativo, que permite a autorização para o labor artístico infantil, incorpora-se também ao ordenamento jurídico nacional. Sendo assim, percebe-se que essas autorizações podem ser concedidas. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual provocou uma reforma no judiciário (e também na alçada na Justiça Trabalhista), a jurisdição do Brasil passou a conviver com um conflito de competência em relação à apreciação e julgamento dessas permissões, no qual figuram a Justiça do Trabalho e o Juizado da Infância e Juventude. Portanto, pretende-se demonstrar os aspectos protetivos para a atividade artística do menor e que o Órgão Jurisdicional Obreiro possui mais perícia para expedir essas outorgas. No estudo, será utilizado o método lógico-dedutivo, com abordagem bibliográfica da doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui-se que a competência para analisar esses pedidos é de fato da Justiça Laboral por sua especialidade e características pertinentes.

Palavras-chave: Menor. Trabalho artístico. Autorização. Competência.

THE COMPETENCE IN ORDER TO CONCESSION OF AUTHORIZATION OF UNDER AGE'S ARTISTIC WORK: THE LABOR COURTS OR COMMONS?

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 prohibit expressly any kind of labor for under 16 years old, saving the condition of learner from 14 years old. However, the country ratified the convention 138 of the International Labour Organization (with the strength of constitutional amendment) this made, the exception which exists in the 8th article from the forementioned normative instrument that allows the authorization for the artistic child labor, also incorporated into the national legal system. Thus, it realizes that such authorization may be granted, although after the Constitutional Amendment no. 45 from 2004 which caused a reform in the judiciary (also in the Labor Justice's competence) the jurisdiction of Brazil started to deal with a conflict of competence in relation to the assessment and judgment of those permissions on which express the Labour Court and the Court of Childhood and Youth. Therefore, it's intended to demonstrate the protective aspects of the underage's artistic

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN (mhlira000@hotmail.com).

² Professor orientador. Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB), Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT 21ª Região. Professor de Direito do Trabalho (betolucenax@gmail.com).

activity and that the Labour Court has more cleverness to expedite these grants. In this study will be used the logical-deductive method with the ism's bibliographic approach, legislation and jurisprudence. It was concluded that the competence to examine these requests is in fact indeed the Labour Court for its specialty and relevant particulars.

Keywords: Underage. Artistic labor. Permission. Competence.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil pode ser caracterizado como todo aquele que é exercido por pessoas menores de 16 anos, sendo ele constituído tanto por atividades que visem à obtenção de ganho para o próprio sustento da criança ou adolescente e sua família, quanto pelo labor que não tenha cunho remuneratório.

Portanto, perante a importância para regulamentação jurídica dessas situações, a legislação pátria munuiu-se de diversos instrumentos normativos, tais como disposições na Constituição Federal (artigos 227 e 7º, XXXIII) e na Consolidação das Leis Trabalhistas, além da existência do Estatuto da Criança e do adolescente. Ainda vale ressaltar as ratificações das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, as quais tratam exclusivamente sobre a temática do trabalho infantil.

Especificamente no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Brasileira, observa-se a proibição expressa a qualquer tipo de trabalho exercido por menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

O motivo para existir tamanha tutela para a questão em tela está exatamente contido nos sujeitos principais, que são as crianças e os adolescentes. Esses indivíduos estão em delicada fase de desenvolvimento físico, moral e psicológico. Ou seja, os cuidados com as atividades nas quais eles irão se envolver devem ser redobrados, pois qualquer pequeno dano ou acidente pode tomar proporções avassaladoras para o futuro.

No entanto, existem formas de labor infanto-juvenil que configuram exceções à regra constitucional de vedação total ao serviço prestado por esses indivíduos. Essas atividades possuem uma logística que tende a ter certa aceitação da população em geral e, até mesmo, das autoridades competentes em fiscalizar e banir esse tipo de trabalho – as quais abrem precedentes e expedem autorizações para o desenvolvimento das mesmas. Tem-se como exemplo dessa categoria principalmente o trabalho artístico, sendo circundado por certa admiração pelo estrelato imaturo e, nessa conjuntura, finda por ser admitido e literalmente

aplaudido pela sociedade. O trabalho artístico infantil tem como uma perfeita representante a menina Maísa Silva.

Maísa era contratada da emissora de televisão SBT para apresentar um programa infantil, porém estava constantemente fazendo participações no Programa Sílvio Santos. Dessa feita, no ano de 2009, em umas dessas participações, a menina foi surpreendida em frente às câmeras por um garoto fantasiado de monstro, fato que ocasionou pânico na menor. Durante o ocorrido, tanto o apresentador Sílvio Santos quanto a produção, ao invés de tentar controlar o acontecido, fizeram com que o momento tivesse conotação humorística, expondo a garota a uma situação vexatória. Sendo assim, o Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública³ contra a emissora, pleiteando que o SBT fosse vetado do direito de requerer a utilização de apresentadores e atores mirins em sua grade de programação. O julgamento chegou à última instância do Tribunal Superior do Trabalho⁴.

Desse modo, após essas considerações iniciais, resta claro que toda forma de trabalho para menores de dezesesseis anos – salvo condição de aprendiz – é terminantemente proibida no país. Contudo, a referida regra possui peculiar exceção, a qual é a concessão para autorização do trabalho artístico da criança ou adolescente. No entanto, inserida nessa temática, encontra-se uma determinada polêmica jurídica caracterizada pela dúvida sobre qual órgão do ordenamento é o responsável pela autorização desse tipo de labor.

Como protagonistas do supracitado conflito de competência, tem-se o Juizado da Infância e Juventude e a Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que, no ordenamento nacional, essa divergência sobre a alçada para a concessão dessas autorizações é deveras recorrente. Por esse motivo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em decisão histórica⁵, determinou que a competência para a

³ A decisão final da Ação Civil Pública concluiu que o fato ocorrido tratava-se de incidente isolado, não configurando violação de direito coletivo e sim de afronta presumida a um direito individual. Com isso, a ré livrou-se do pagamento de indenização de R\$ 1.000.000,00 requerida pelo MPT.

⁴ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. LICITUDE. ART. 896, “C”, DA CLT E SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituídos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Acórdão Nº TST 98000-62.2009.5.02.0382, 8ª T, AIRR.

⁵ EMENTA: COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental. Acórdão TRT/SP PROC. 00017544-49.2013.5.02.0063, 3ª T, RO, Disp. DOE/TRT2 07.01.2014; Pub. 10.01.2014.

apreciação do pleito da autorização judicial sobre o trabalho infantil deve ser da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Comum.

1Tendo em vista os constantes conflitos para autorização do labor infantil, o tema se incorpora no contexto jurisdicional vivido pelo Brasil atualmente. Portanto, se faz necessário abordar e retratar a questão exatamente pelo seu grau de dúvida, inclusive advinda dos próprios magistrados (cíveis e trabalhistas), os quais, ao receber a inicial de processos com pedido de autorização para o trabalho artístico da criança ou adolescente, experimentam, por vezes, sentimento de incerteza, não sabendo se o fato é realmente de sua alçada. Por esses motivos, o tema se faz imprescindível para a conjuntura jurídica atual.

2O presente artigo analisa as atribuições dos órgãos que estão em discussão e, por meio dessa dissecação, tem como objetivo responder ao questionamento atualmente carregado de significativa polêmica: a qual órgão compete à apreciação do pleito de concessão da autorização para o trabalho artístico infantil?

A proposta indagação é digna de estudo, devido à forte dubiedade gerada pela própria legislação, doutrina e jurisprudência. Objetiva-se sanar essas dúvidas recorrentes e principalmente provar a consolidação da Justiça do Trabalho com única competente para julgamento da referida concessão.

4Empregando-se o método lógico-dedutivo, busca-se, primeiramente, a análise da legislação protetiva do labor infanto-juvenil – nacional e Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil –, como também das decisões judiciais. Para tanto, serve-se da utilização de dados sobre o tema, artigos científicos e doutrina.

Por fim, para se chegar a um consenso, deve-se inicialmente abordar a questão da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional número 45, de 2004, a qual concretizou a reforma do judiciário e trouxe profundas modificações para a Justiça do laboral e sua alçada. Logo após, aborda-se a proteção jurídica do trabalho do menor, apontando a sistemática do problema e suas repercussões quando não exercida de maneira efetiva. Em seguida, suscita-se o conflito de competência para a autorização do trabalho de crianças e adolescentes, analisando principalmente jurisprudências que abordam os dois sentidos. Por último, as considerações finais.

2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

Inicialmente, cumpre destacar que competência é a “medida da jurisdição de cada órgão judicial” (LEITE, 2010, p.174). Seguindo esse entendimento, tem-se que o citado instituto consiste na divisão do ordenamento jurídico em vários blocos, sendo assim, cada parcela dessa possui peculiaridades que fazem com que ela seja mais adequada para o julgamento de determinada lide do que as demais.

Feita essa consideração inicial, pode-se expor a questão central da presente seção, a qual é a modificação trazida pela Emenda Constitucional 45 para a Justiça Laboral e, principalmente, para a sua competência. Esse instrumento do poder constituinte derivado suscitou uma profunda e importante mudança em todo ordenamento jurídico nacional, pois ela intentou uma efetiva reforma no judiciário. Com efeito, a Justiça do Trabalho também experimentou as transformações ocasionadas pela referida reestruturação legislativa.

Para este artigo, a modificação do dispositivo constitucional 114⁶ que interessa é a expressa na primeira parte do seu inciso I, a qual estabelece que a Justiça Trabalhista tem competência para processar e julgar as ações advindas das relações de trabalho.

Até o ano de 2004, era do Órgão Jurisdicional Trabalhista a alçada para apreciar os conflitos entre empregados e empregadores, por meio dos dissídios individuais. Ademais, a Lei Maior do país proclamava que a Justiça Obreira devia desempenhar o papel de analisar também as lides referentes aos trabalhadores e aos empregadores (cf. NASCIMENTO, 2007, p. 45-46). Dessa forma, antes da promulgação da EC 45/04, a competência da Justiça do Trabalho era baseada nos sujeitos pertencentes à relação e não na materialidade dessa relação.

Portanto, a referida mudança atingiu a competência material da Jurisdição Laboral, visto que, inicialmente, esse Órgão Especializado julgava os embates decorrentes das relações entre empregados e empregadores e, excepcionalmente, as lides decorrentes dos vínculos de

⁶ CF Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

trabalho⁷. Nesse sentido, o critério estabelecido para a esfera de atuação desse ente judicial deixou de ser em razão das pessoas – trabalhador e empregador – e passou a ser em razão da relação jurídica de trabalho (cf. SCHIAVI, 2009, p.162).

Sendo assim, conclui-se que o que antes se tratava de uma exceção – relação de trabalho –, após a Emenda Constitucional nº 45, passou a ser a regra. Ou seja, a Justiça Obreira Brasileira passou a ser o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento de todas as questões concernentes às relações de trabalho no país (cf. SCHIAVI, op. cit., p. 163).

Para uma melhor disposição sobre a questão, é de fundamental relevância suscitar a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego. Nesse sentido, o empregado pode ser conceituado como a pessoa física que presta serviço a outrem – podendo esse outro ser pessoa física ou jurídica – de forma não eventual, subordinada e mediante pagamento de salário; além disso, o laborista não corre riscos referentes ao negócio. Consequentemente, a ausência de qualquer um dos pressupostos citados descaracteriza a relação de emprego (cf. CASSAR, 2013, p. 242). Do mesmo modo, entende-se que toda relação obreira que não siga os parâmetros supracitados se enquadra no âmbito das relações de trabalho. Em vista disso, pode-se seguramente afirmar que a relação de trabalho se trata de um gênero amplo, no qual o vínculo empregatício é apenas uma espécie.

Ao mesmo tempo, se a relação de trabalho se constitui de atividades exercidas por uma pessoa natural para outra, indubitavelmente, pode-se afirmar que o trabalho artístico infantil também se enquadra nesse painel laboral, visto que o menor artista exerce serviços como ator, músico e apresentador para outros – geralmente emissoras de televisão, companhias de teatro e gravadoras musicais.

Nesses moldes, como a atividade artística infanto-juvenil está inserida nesse liame, defende-se, no presente estudo, que a competência para a sua autorização é da Justiça do trabalho, uma vez que esse órgão atualmente tem a atribuição para apreciar todas as relações trabalhistas *lato sensu*. Essa colocação se consolida exatamente porque, após o nascimento da EC 45/2004, a competência do Poder Judiciário Trabalhista foi consideravelmente amplificada para se tornar aquilo que sua própria denominação anuncia: uma Justiça de todos os trabalhadores, não apenas de empregados.

Seguindo esse entendimento, José Roberto Dantas Oliva, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho do TRT 15º Região, em sua palestra “Competência para (des)autorizar o trabalho

⁷ O texto do artigo 114 da CF tinha a seguinte disposição antes da promulgação da EC 45/04: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...] e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho [...].

infantil”⁸, aduz que desde o surgimento da Emenda Constitucional 45/2004 – a qual trouxe efetivo alargamento para as matérias de atribuição da Justiça do Trabalho –, não é mais o Juiz da Infância e da Juventude o competente para analisar pedidos de autorização judicial para trabalho artístico infanto-juvenil.

Cumpre destacar novamente que qualquer tipo de labor é terminantemente proibido para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (artigo 7º, XXXIII CF/88). Todavia, de maneira excepcional e baseada no Princípio da Proteção Integral ao artista mirim (com menos de 16 anos), são permitidas autorizações individuais para o Trabalho, com base no artigo 8º da convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho⁹.

Dessa maneira, toda discussão sobre a competência para a autorização (e a própria autorização) vai girar em torno da citada exceção à regra constitucional.

Contudo, antes mesmo do surgimento da Emenda 45 e da sua efetiva transformação na esfera de atuação na Justiça do Trabalho, pode-se vislumbrar no ordenamento jurídico nacional uma disposição que avigora o argumento de que o aludido órgão judicial é o único responsável para conceder essas autorizações para o labor artístico do menor.

Por conseguinte, a disposição supracitada está no artigo 83 da Lei complementar 75 de 1993, o qual declara que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício de variadas atribuições. No entanto, a mais valorosa para a pesquisa em questão é a explanada no inciso V, pois aduz que o Ministério Público do Trabalho tem autoridade para “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”. Nota-se, portanto, que é possível afirmar, a partir da competência estabelecida ao MPT por Lei Complementar, que quaisquer questões relacionadas ao trabalho envolvendo até mesmo crianças ou adolescentes são de competência da Justiça do Trabalho.

Independente da legislação anteriormente mencionada, o caso em questão refere-se à competência absoluta, sendo aquela “que não pode jamais ser modificada” (cf. DINAMARCO, 2002, p.241). Dessa forma, entende-se que não pode haver relativização quanto a essa questão, por se tratar de uma atribuição exclusiva para um único órgão da

⁸ Palestra proferida no dia 11.10.2012, no Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no Plenário do TST, em Brasília-DF.

⁹ Artigo 8º 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. 2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

justiça. Ainda, frisa-se que toda decisão proferida por juiz, materialmente incompetente para autorizar ou negar o trabalho, será nula de pleno direito, sendo essa uma das razões preponderantes para a definição efetiva sobre qual é a instituição jurisdicional competente.

Ainda sobre essa consideração, se as consequências do labor (qualquer tipo) são associadas às atribuições da Justiça do Trabalho, não há motivo para que a autorização que a precede seja dada por juiz que, futuramente, será declarado incompetente para analisar tais efeitos.

Em suma, antes da modificação sofrida pelo artigo 114 da Constituição Federal, havia uma concreta fragmentação de competência em diversas matérias, envolvendo inclusive o trabalho artístico do menor. Hoje, após o advento da EC 45/04, todas as relações de labor (trabalho e emprego) concentram-se na Justiça do Trabalho. Ademais, é muito mais razoável e adequado para a celeridade exigida na solução do litígio que a competência seja concentrada apenas em um único segmento do Poder Judiciário. Desse modo, esse responsável será o juiz do trabalho, visto que é dele o campo de atuação para todas as questões que envolvem trabalho humano individualmente prestado – e o trabalho artístico infantil insere-se nesse contexto.

Além de todos os aspectos citados, resta claro que o Juiz do Trabalho é dotado de maior sensibilidade e especialização para elucidar os conflitos resultantes do trabalho humano pessoal prestado a outrem, sendo incontestável a sua familiaridade nessa área.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA PARA O TRABALHO DO MENOR

A tutela jurídica para o labor infanto-juvenil sempre esteve presente no decorrer de toda a história do direito do trabalho no mundo. Segundo Mario de La Cueva¹⁰ (1960 *apud* NASCIMENTO, 2011, p.891), o primeiro ato concreto que dispôs sobre a ideia contemporânea do direito laboral – *O Moral and Health Act*, expedido por Robert Peel, em 1802 – articula sobre a proteção dos menores. O citado manifesto de Peel, efetivado no protesto “Salvemos os menores” (lema da campanha da proteção legal), findou resultando na redução da jornada diária de trabalho do menor para 12 horas.

O amparo legal para as situações referentes às atividades trabalhistas exercidas pelas crianças e pelos adolescentes se faz importante, uma vez que esses indivíduos se encontram em uma delicada fase de desenvolvimento físico, moral e psicológico. Conforme preleciona

¹⁰ CUEVA, Mario de la. **Derecho Mexicano Del Trabajo**. México: Porrúa, 1960.

García Oviedo¹¹ (1934 *apud* NASCIMENTO, 2010, p. 892 e 893), o serviço do menor merece atenção especial, pois existem substanciais razões fisiológicas, de segurança, de salubridade, de moralidade e de cultura que permeiam a questão. O autor explica os supracitados argumentos explicitando que, no intuito de que o desenvolvimento do infante seja concluído com êxito, a criança não deve ser exposta a atividades penosas e insalubres para a saúde, como as que ocorrem em subsolos e em períodos noturnos. Ainda aduz que a criança, por não possuir um mecanismo psíquico de atenção completamente aperfeiçoado, expõe-se a riscos maiores de acidentes de trabalho. Ademais, ensina que existem também os fatores morais e culturais, pois o menor não pode conviver em um ambiente que desguarneça a sua dignidade e culmine em um desvio de seu caráter. Por fim, a razão mais importante é a cultural, dado que ao menor deve ser assegurada uma instrução adequada.

Nesse contexto, retorna-se para a temática da atividade artística infanto-juvenil. Como já exposto no capítulo anterior, esse tipo de labor é tido como uma exceção, sendo possível a sua liberação mediante autorização judicial. Por essa peculiaridade, a referida espécie deve seguir à risca todas as disposições legislativas do ordenamento jurídico nacional e internacional que efetivam essa tutela.

A Constituição Federal da República Brasileira, de maneira geral, estabelece os preceitos que devem ser seguidos pela sociedade. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, frisa-se principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)¹² e a proteção aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV). Além disso, no preâmbulo, a Constituição Federal reconhece a garantia da segurança e do bem-estar para toda a sociedade. Como, obviamente, as crianças e os adolescentes são integrantes da sociedade, esses direitos e tutelas se estendem a eles e ao seu labor.

Comungando do pensamento de Ives Gandra Martins Filho (1995), vislumbra-se que as leis brasileiras seguiram a tendência internacional de vetar o trabalho do menor com 14 anos, conforme se observa no artigo 7º, inciso XXXIII¹³ da Lei Maior. Dessa maneira, caso seja constatado que existe um menor trabalhando em determinada empresa sem ser na condição de aprendiz, a referida relação de emprego deverá imediatamente ser desfeita, tendo o empregado direito às verbas indenizatórias e salariais (cf. MARTINS FILHO, 1995, p.85).

¹¹ OVIDEO, Carlos Garcia. **Tratado Elemental de Derecho Social**. Madrid, 1934.

¹² O artigo 1º, III da Constituição Federal determina que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa Humana. Mendes e Branco prelecionam que esse princípio é respeitado quando estabelece-se para o ser humano um valor excepcional, sendo consagrado como superior a toda e qualquer coisa criada e munido dos mesmos direito que seus semelhantes. O dogma é desrespeitado quando a pessoa é reduzida à simples condição de objeto, apenas como um meio para satisfação de interesses imediatos (MENDES; BRANCO, 2014, p. 281-282)

¹³ CF Art. 7, XXXIII: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ademais, a Constituição Brasileira em seu artigo 227¹⁴ incorporou a teoria da Proteção Integral (a qual rege toda a legislação protetiva dos menores). Retira-se dessa afirmação que o ordenamento jurídico nacional evoluiu no tratamento conferido às crianças. Agora, os menores são tratados como cidadãos plenos e sujeitos de direitos efetivos, com tratamento diferenciado por se tratarem de pessoas que estão em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

O procurador regional do trabalho, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, demonstra que a Constituição atual e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam uma mudança de pensamento, por terem como base a doutrina da proteção integral, reconhecendo os jovens e infantes como cidadãos plenos e merecedores de cuidado especial por parte do Estado e da sociedade (cf. FONSECA, 1997, p.25 e 26).

Como sugerido por Fonseca (1997), o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe à baila a considerável questão da proteção jurídica infanto-juvenil. Para o tema em questão, os mandamentos que mais interessam do citado diploma estão contidos em seu capítulo V, o qual trata sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. A seção, inicialmente, ratifica o preceito da proibição ao trabalho para o menor de 14 anos e ainda frisa, em seu artigo 67¹⁵, as situações de vedação ao labor pueril.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, a exemplo dos instrumentos normativos já citados, também preleciona sobre as atividades laborativas dos menores. Dessa legislação, retira-se primordialmente o exposto em seus artigos 403 e 404¹⁶, os quais, de uma maneira geral, confirmam o que se decreta na Constituição.

Quanto às normas internacionais sobre o tema em questão, não se pode deixar de suscitar as convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ambas ratificadas pelo Brasil. A convenção de nº 138, em seu conteúdo, descreve sobre a exigência de uma idade mínima para que os indivíduos ingressem no mercado de Trabalho e a de nº 182 elenca as piores formas de labor infantil.

¹⁴ CF Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

¹⁶ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Segundo Ligia Maio Gagliardi Curley (2005), a convenção 138 e a recomendação 146 foram criadas para serem executadas em todos os setores econômicos e harmonizadas com as situações de cada país signatário. A norma em estudo aduz que devem ser criadas políticas públicas para o combate do trabalho infantil e, ainda, que deve haver a elevação da idade mínima para inserção no mundo laboral de forma progressiva.

Ainda conforme os ensinamentos da autora sobre as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, tem-se que a de nº 182 trata especialmente sobre as formas inadmissíveis de trabalho infantil. Cumpre salientar que essa normatização veio para complementar a lacuna que existia sobre a especificação das formas de labor que trazem prejuízos para a saúde e desenvolvimento das crianças. Esse instrumento normativo também luta pela eliminação dessas piores formas de trabalho infantis. Dessa forma, conclui-se que as duas Convenções devem ser aplicadas conjuntamente para que haja uma estratégia coerente no intuito de combater o trabalho infantil (cf. CURLEY, 2005, p.105-106).

Ainda no contexto da convenção 138, observa-se que em seu artigo 8º existe a possibilidade de haver a concessão, pela autoridade competente, de permissões individuais para menores participarem de representações artísticas. O artigo ainda preleciona que essas autorizações devem limitar a quantidade de horas trabalhadas e as condições nas quais esse labor será realizado.

Portanto, chega-se ao ponto principal do capítulo, que é a tutela jurídica oferecida para os artistas mirins. Como já foi dito, esse tipo de serviço prestado por indivíduos inseridos numa realidade única de desenvolvimento físico e psicológico necessita indispensavelmente de uma autorização por meio de alvará judicial. Todavia, esse documento só deve ser expedido mediante certos pressupostos. Ou seja, a criança só pode receber a concessão para o trabalho artístico quando: comprovadamente a representação não possa ser feita por outra pessoa maior de 16 anos; os representantes legais previamente autorizarem; a manifestação artística não for lesiva para o desenvolvimento social, moral e físico (comprovado mediante laudo médico e psicológico); for comprovada a matrícula, assiduidade e bom rendimento escolar; não houver conflito com o horário de estudos, sendo protegido o momento de descanso e lazer e for garantida a assistência médica e psicológica. Além do mais, nessas concessões, o Juiz competente deve exigir que o menor não seja exposto à prestação de serviços em locais insalubres, perigosos, noturnos, penosos e prejudiciais à moralidade e que sejam concedidas horas de descanso e lazer, além de um ambiente de trabalho compatível com a sua especial condição. Finalmente, é de suma importância ressaltar que o responsável legal deve estar presente durante toda a execução da atividade artística e que um percentual da

remuneração deverá ser depositado na caderneta de poupança da criança ou adolescente (cf. MEDEIROS NETO, 2010, p.259).

Por fim, verifica-se que a base normativa das disposições tutelares para crianças e adolescentes é: composta por mandamentos imperativos comungados com o rol dos direitos fundamentais; faz uso do princípio da proteção integral, colocando esses indivíduos em condições especiais de tratamento por seu peculiar estado de desenvolvimento; apesar de haver a proibição ao trabalho do menor de 14 anos, existe também excepcionalmente a possibilidade de expedição de Alvarás Judiciais para atividades artísticas; está de acordo com as normas dos tratados internacionais; garante os direitos trabalhistas e previdenciários ao menor empregado e prioriza o acesso à escola e à formação profissional (MEDEIROS NETO, op. cit., p. 263).

4 O CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL

Como já aduzido por inúmeras vezes na presente pesquisa, para o trabalho artístico do menor existe a possibilidade de concessão de autorização por parte do judiciário, interpretando-se o artigo 7º, XXXIII da CF, cumulado com o artigo 8º da convenção 138 da OIT.

A colocação supracitada pode ser perfeitamente corroborada com o pensamento de Roberto Dantas Oliva (2010), o qual preleciona que mesmo havendo essa vedação ao trabalho infantil no artigo 7º da CF, no mesmo instrumento normativo, o artigo 5º, assegura a liberdade de expressão (em especial da atividade artística)¹⁷ sem que exista censura ou licença. Sendo assim, para que os dois mandamentos constitucionais sejam harmonizados, deve-se fazer uso do princípio da proporcionalidade¹⁸, ponderando as situações de cada caso e só após esse estudo é que se deve conceder ou não a autorização (cf. OLIVA, 2010, p. 124).

Além de tudo, existe a importância do artigo 8º da convenção 138 da OIT para a discussão, pois tal norma é categórica quando aduz que as suas disposições passam a ser obrigatórias dentro do território do país que a ratifica. Vale ressaltar, também, que esse diploma internacional se incorporou ao ordenamento brasileiro com força de dispositivo

¹⁷ CF art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

¹⁸ O Princípio da Proporcionalidade notadamente ampara a conciliação entre o Direito Formal e o material, porque favorece as exigências de modificações sociais exageradamente velozes e por outro lado juridicamente incontáveis caso não existisse esse axioma constitucional (BONAVIDES, 2004, p. 399).

constitucional¹⁹. Dessa forma, percebe-se que a citada convenção é equiparada a uma emenda da Lei Maior e, por esse motivo, a exceção presente em seu artigo 8º pode ser perfeitamente confrontada com o que está elencado no artigo 7º, inciso XXXIII da CF (MARQUES²⁰ *apud* OLIVA, 2010, p.126).

Contudo, para que essas outorgas sejam efetivadas, obviamente, precisa-se de uma posição de um determinado órgão jurisdicional. É nesse item, portanto, que aparece a base do Trabalho de Curso em questão, pois conforme será visto, existe um importante conflito de competência entre o Juizado de Menores e a Justiça do Trabalho para a apreciação desses pedidos.

Cumprе ressaltar que a expedição de alvarás de autorização para o labor dos menores de 16 anos, a exemplo do previsto nos artigos 1.112, III do CPC²¹, e 149 do ECA²², trata-se de uma hipótese de jurisdição voluntária. Ou seja, aquela que atende aos interesses privados, a qual a atuação é imprescindível para que haja a formalização da validade de um negócio jurídico, não havendo embate entre as partes (CAIRO JÚNIOR²³ *apud* BRAGA; MIZIARRA, 2014).

Consoante às ideias já relatadas na seção dois, tem-se que a Justiça do Trabalho passou por importantes mudanças após o advento da Emenda Constitucional nº 45 e essas mudanças repercutiram imediatamente na competência do referido órgão. Finalmente, o judiciário trabalhista ganhou o seu merecido lugar de destaque, pois, após a reforma, passou a julgar não apenas os dissídios entre empregados e empregadores, mas também aqueles referentes à relação de trabalho em seu sentido mais amplo.

No entanto, ao estudar o disposto no artigo 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas²⁴, percebe-se que essa ferramenta normativa institui que a competência para autorizar o labor infantil nas condições elencadas em seu corpo textual é do “Juiz de menores” (atual Juizado da infância e da juventude). Dessa feita, a indagação que surge é a seguinte: com o advento da EC nº 45, essa incumbência continua sendo do Juizado da infância e

¹⁹ CF art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

²⁰ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, 2013.

²¹ CPC Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de: [...] III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos

²² ECA Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

²³ CAIRO JÚNIOR, José. Curso de direito processual do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2013.

²⁴ CLT Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º. do Art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe, não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Juventude (como parece mais coerente), ou a atribuição foi transferida para a Justiça do Trabalho?

O artigo 149 do ECA, cumulado com o 146²⁵ do mesmo diploma, estabelece que o competente para a expedição das autorizações para o labor infantil será o Juiz da infância e juventude. Nesse sentido, decreta-se mais uma vez, no ordenamento nacional, que a alçada para essa demanda é do citado órgão jurisdicional.

Porém, cumpre frisar que esses artigos não foram recepcionados pela constituição após a reforma do judiciário (Emenda 45). Ou seja, atualmente, os mesmos estão sem efeito em decorrência da supremacia constitucional, visto que uma lei infraconstitucional jamais pode ser confrontada em pé de igualdade com um dispositivo da Lei Maior (OLIVA, op. cit., p. 133-134).

É de fundamental importância demonstrar os motivos que fazem os operadores do direito experimentarem o sentimento de dúvida quando suscitada a questão da competência para a outorga do trabalho artístico infanto-juvenil. Primeiramente, explanando os ensinamentos de Braga e Miziarrá (2014), tem-se que essa atribuição para conceder tais autorizações seria do Juiz da Infância e Juventude, visto que ele possui conhecimento técnico afluído sobre a questão e especialidade quanto aos protagonistas do pedido (criança ou adolescente).

De maneira mais específica, os autores apontam que se for designada essa alçada para o órgão jurisdicional trabalhista ocorrerá segregação na competência do Juízo da Infância e Juventude, ferindo o princípio da unidade de convicção. Além disso, ocorre ausência de conhecimentos técnicos do Juiz do Trabalho para apurar tais demandas petitorias.

Outras questões que devem ser levadas em conta para a defesa da seara cível no debate em análise são: o que se busca tutelar são os interesses do menor, independente da relação de trabalho; nos requerimentos não existe a discussão sobre a existência de relação de trabalho ou não, apenas pede-se a autorização para o exercício da atividade artística pela criança ou adolescente; a natureza de jurisdição voluntária e a violação do princípio da proteção integral (cf. BRAGA; MIZIARRA, 2014). Inclusive existe jurisprudência do STJ²⁶ favorável ao Juizado da Infância e Juventude nesse conflito de competência.

²⁵ ECA Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

²⁶ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado. (CC 98.033/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008).

No entanto, os autores também explanam a outra face da moeda, ou seja, demonstram os indícios de que na realidade a alçada para o julgamento das solicitações para o deferimento do trabalho artístico do menor é da Justiça do Trabalho.

Primordialmente, deve-se sublinhar a existência do Ministério Público do Trabalho nessa conjuntura, pois tal ministério – através da atribuição trazida pelo artigo 83 da Lei Complementar 75/93²⁷ – tem a responsabilidade para promover a ação civil pública na seara trabalhista quando os direitos sociais constitucionais são feridos, bem como para interpor ações com o intuito de defender os direitos e interesses dos menores dentro da conjuntura laboral. Ora, se o *parquet* trabalhista deve intentar ações para tutelar os interesses dos menores dentro do seu campo de atuação, inevitavelmente o próprio Órgão Jurisdicional trabalhista tem a competência para o julgamento de tais demandas.

Outro ponto favorável à Justiça do Trabalho está, na verdade, no fato de que a relação ainda não ter sido iniciada, de maneira substancial, não significa que as questões pré-contratuais devam ser resolvidas em outro juízo, que não o especializado. Sendo assim, devido à pertinência temática, o referido órgão deve analisar as demandas correspondentes ao começo, meio e fim da relação laboral.

Mais um fator importante a ser defendido é o princípio da Unidade da Convicção, haja vista o princípio estar completamente preservado, posto que será da Justiça Trabalhista a atribuição para julgar e processar todos os procedimentos que envolvem a relação de trabalho, em todas as suas fases e, até mesmo, após o término do contrato. Ademais, toda penalidade que o empregador do menor estiver sujeito, devido a alguma falta decorrente da relação laboral em discussão, é aplicada pelos auditores fiscais do MTE e os autos de infração irão tramitar na Justiça do Trabalho, por força do que se determina no artigo 114, VII²⁸ da CF/88.

Em harmonia com os argumentos supracitados, sustenta-se que seria ilógica a determinação do Juiz de Direito, no sentido de exigir que a criança ou adolescente abandone a atividade artística ou que decrete a rescisão indireta do contrato de trabalho quando a empresa

²⁷ LC 75/93 Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...] III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

²⁸ CF Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

não observar as recomendações legislativas, visto que estaria ferindo tanto o artigo 114, I²⁹ da CF como o artigo 483 da CLT³⁰.

Dentro de todo o contexto explanado, a existência de normas específicas de direito civil (especialmente para defesa de crianças e adolescentes) não constitui impedimento para que o juiz do trabalho delibere sobre o assunto, posto que o juiz conhece incidentalmente outras questões de áreas distintas do direito, como por exemplo: retenções do imposto de renda sobre créditos trabalhistas (direito tributário), ações envolvendo sucessão trabalhista (direito empresarial), os litígios que abarcam justa causa por apropriação indébita e improbidade (direito penal). Enfim, fica provado que o referido órgão jurisdicional pode analisar outras matérias, bem como ponderar sobre as autorizações para o trabalho artístico infanto-juvenil, independente de sua especialidade.

Os que defendem que é da justiça comum a competência para apreciar as demandas petitorias de permissão para o labor artístico de crianças, alegam que o fato de transferir essa alçada para a Justiça Trabalhista fere o princípio da proteção integral. Todavia, esse preceito não constitui óbice à atuação da jurisdição laboral, pelo contrário, só a afirma mais ainda como Órgão Especializado para essa finalidade, como pode ser comprovado no estudo do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹, destacando-se que o dispositivo em seu corpo defende a profissionalização que, por sua vez, envolve trabalho e relação de trabalho, sendo tema pertinente à Justiça Obreira.

Antes de continuar a análise dos pontos favoráveis à Jurisdição Trabalhista, deve-se suscitar uma importante questão. Braga e Miziarrá (2014) citam Renata Vilas-Boas³² para demonstrar que a tutela jurídica da criança e do adolescente passou por duas fases distintas: a da situação e irregular e a da Proteção Integral. Na primeira, o menor só era notado quando estava em um cenário irregular, ou seja, quando não tinha família ou sempre que atentava contra o ordenamento jurídico. Por outro lado, a Proteção integral encontrou o seu início na

²⁹ CF Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

³⁰ CLT Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por Lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) O empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

³¹ ECA Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³² VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 94, nov. de 2011.

Constituição Federal de 1988, por força principalmente do seu artigo 227. Por esses motivos, tem-se que o dispositivo 405, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas³³, foi editado sob a égide da primeira fase (situação irregular). Portanto, claramente, depreende-se que tal ferramenta legislativa não foi recepcionada pela nova realidade da Proteção Integral e principalmente pela Constituição de 1988.

Por fim, segundo Braga e Miziarrá (2014), o Juiz do Trabalho é detentor de conhecimentos técnicos para o julgamento da matéria, haja vista que a resolução nº 75/2009 do CNJ disciplinou que, para o ingresso na magistratura laboral, o profissional deve ter discernimento mínimo de várias disciplinas, dentre elas: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito da Criança e do Adolescente. Dessa maneira, a associação das matérias de Direito do Trabalho com as cadeiras acima relacionadas traz para o Juiz Obreiro muito mais coerência para solucionar os requerimentos para a realização de atividades artísticas por menores, do que qualquer outro poderia ter.

Do mesmo modo, denota-se que a jurisprudência vem cada vez mais se posicionando a favor da Justiça laboral, incluindo decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região³⁴ e do TRT da 2ª região³⁵, sendo essa última o veredicto mais recente e importante sobre a questão.

Ao analisar as duas fundamentações, percebe-se que independente de qualquer argumento favorável ao Órgão Jurisdicional Trabalhista, a própria Lei Maior do país estatui que a Justiça Obreira tem a total competência para julgar qualquer lide sobre relações de trabalho *lato sensu*. Essa certeza é extraída pelo conceito do Princípio da Supremacia da Constituição, explicado por Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 163) como sendo a solução para o conflito de leis com a Constituição, pois essa última prevalece sobre qualquer outra, elevando-se para uma condição de obra suprema que origina o ordenamento jurídico e por, essa razão, qualquer ato contrário a essa ferramenta normativa sofre nulidade absoluta.

³³ CLT Art. 405, § 2º: O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

³⁴ EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Após a Emenda Constitucional nº 45, fica evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito relativo à fiscalização do trabalho de menores. - Competência declinada à Justiça do Trabalho. (TRF4, AC 2005.04.01.033601-0, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 03/05/2006).

³⁵ EMENTA: COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezoito anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental. Acórdão TRT/SP PROC. 00017544-49.2013.5.02.0063, 3ª T, RO, Disp. DOE/TRT2 07.01.2014; Pub. 10.01.2014.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo tencionou abordar o conflito de competência existente entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos de autorização do labor artístico da criança ou do adolescente no Brasil. O documento legislativo mais importante do país (Constituição Federal) determina que é proibido ao menor de 16 anos o exercício de qualquer espécie de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Contudo, apesar do impedimento legal, há uma exceção peculiar para essa regra geral: o trabalho artístico infanto-juvenil. Essa prerrogativa se embasa, principalmente, devido à ratificação pelo Brasil da convenção 138 da OIT. Em seu artigo 8º, o citado documento normativo aduz que existe a possibilidade de haver a concessão, pela autoridade competente, de permissões individuais para menores participarem em representações artísticas.

A citada modalidade de labor, apesar de ser amplamente aceita pela sociedade, pode acarretar ao menor sequelas irremediáveis (como qualquer tipo de trabalho, braçal ou não). Exatamente por esse motivo é que a atividade artística só pode ser exercida pelo menor mediante outorga judicial, pois existem várias situações que precisam ser analisadas ao julgar a procedência do pedido nesses casos. O amparo legal para as situações referentes ao trabalho exercido por crianças e adolescentes é essencial, visto que esses indivíduos se encontram em uma vulnerável fase de desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Porém, para que essas permissões sejam concedidas, precisa-se de um órgão jurisdicional competente para deliberar sobre o assunto. Todavia, para a apreciação dessas pretensões, ainda existe ampla dúvida sobre qual juízo de fato deve decidir sobre a adjudicação desses requerimentos. Nessa indefinição, de um lado figura o Juizado da infância e juventude e do outro a Justiça Obreira.

A incerteza em relação à alçada desses órgãos, para o petitório em questão, claramente nasceu na seara jurídica com o surgimento da Emenda Constitucional 45/04, a qual modificou profundamente toda a estrutura do judiciário, inclusive alterou a logística da Justiça do Trabalho e da sua competência. Portanto, concluiu-se que após o advento desse instrumento do poder constituinte originário, o Órgão Jurisdicional Trabalhista passou a ser o responsável, de forma ampla, pelo julgamento de todas as lides concernentes às relações de trabalho.

Para o desenvolvimento do estudo, faz-se uma dissecação das ferramentas legislativas referentes aos menores, inseridas tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Observa-se que ambos têm como base a doutrina da proteção

integral, reconhecendo os sujeitos infanto-juvenis como cidadãos plenos e merecedores de cuidado especial por parte do Estado e da sociedade.

Verificou-se que as normas que tutelam os menores e o seu labor são preponderantemente imperativas e estão interligadas com o rol dos direitos fundamentais e, principalmente, com o Princípio da Proteção Integral.

Dessa feita, o representante do poder judiciário que irá permitir a autorização para a atividade artística da criança deve ser inteiramente apto e conectado com os fundamentos do pedido. E nessa conjuntura, o juízo trabalhista está indiscutivelmente mais preparado para analisar profundamente cada caso e poder conceder (ou não) a outorga pretendida.

Muitas são as razões que concretizam ainda mais a posição da Justiça Obreira como competente para apreciação desses requerimentos. Dentre elas estão: a competência que o artigo 83 da Lei Complementar 75/93 consagrou para o Ministério Público do Trabalho; o Princípio da Unidade da Convicção e a pertinência temática da Justiça do Trabalho para o julgamento de questões laborais. Também se entende que o juiz de direito não tem alçada para dispor sobre relação de trabalho, pois se trata de matéria de um órgão especializado. Contudo, o juiz do trabalho pode conhecer incidentalmente outras questões de áreas distintas do direito.

O fato de o juízo trabalhista julgar as autorizações não fere o princípio da proteção integral, mas na verdade só o fortalece devido à especialidade do órgão. Vale aduzir, do mesmo modo, que a edição do artigo 405, § 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, deu-se sob a égide da fase da situação irregular. Sendo assim, claramente, depreende-se que tal ferramenta legislativa não foi recepcionada pela nova realidade da Proteção Integral e principalmente pela Constituição de 1988. Concretizando-se os argumentos, tem-se que o Juiz do Trabalho é detentor de conhecimentos técnicos para o julgamento da matéria, posto que, para o ingresso na magistratura laboral, é cobrado do candidato o conhecimento de variadas cadeiras jurídicas, inclusive Direito Civil, Processual Civil, Constitucional e Estatuto da Criança e do adolescente (fundamentais para a apreciação).

E ainda, a jurisprudência vem cada vez mais se posicionando a favor da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esses requerimentos.

Finalmente, apesar de existirem variados argumentos favoráveis à Justiça do Trabalho para apreciação dessas concessões, eles só fazem concretizar mais ainda o que já está disposto na própria Lei Maior do país, pois essa estatui que a Justiça Obreira tem a total competência para analisar qualquer lide sobre relações de trabalho *lato sensu*. Dentro desse contexto, não há dúvida de que a atividade artística do menor se caracteriza como uma relação laboral e, sendo assim, fazendo uso de uma simples conclusão lógica, observa-se que

independente de qualquer outro fator, apenas pela força do dispositivo constitucional, tem-se a definição da competência da Justiça do Trabalho para a análise desses casos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGA, Roberto Wanderley; MIZIARRA, Raphael. **Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho do menor de 16 anos: uma conclusão inafastável**. Revista Dinâmica Jurídica, 2014. Disponível em: <<http://www.revistadinamicajuridica.com.br/?p=705>>. Acesso em: 03 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília: Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em:> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.> Acesso em: 15 ago. 2014;

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 set. 2012.

BRASIL, Jus. **TST vai julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. Em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100116634/tst-vai-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>>. Acesso em: 7 set 2014.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 11 de janeiro de 1973, **Diário Oficial da União** de 17 jan. 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Lei Complementar 75 de 20 de Maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 98033/MG. Relator: MEIRA, José de Castro. Publicado no DJe 24-11-2008. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18793586/conflito-de-competencia-cc-116002>>. Acesso em 11 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº 98000-62.2009.5.02.0382, 8ª T, AIRR. Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/jurisprudencia/trabalhista/tst/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-processo-eletronico-acao-civil-publica>>. Acesso em 11 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2005.04.01.033601-0/SC. Relator: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Publicado no DJ 03-05-2006. Disponível

em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8782120/apelacao-civel-ac-33601-sc-20050401033601-0-trf4/inteiro-teor-13859327~>>. Acesso em 05 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão n. 00017544-49.2013.5.02.0063/SP, 3ª T, RO. Relator: BUONO, Rosana de Almeida. Publicado no DOE/TRT2 10-01-2014. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/i_trabalho_infantil/ti_jurisprudencia_trabalho_infantil/TRT-SP%20-%20Processo%20n%C2%BA%200017544920135020063%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf> Acesso em 09 Ago. 2014.

CARRION. Valentim. **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; Grinover, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CURLEY, Ligia Maio Gagliardi. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Trabalho Infantil**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, nº 29, 2005.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Direito à Profissionalização, Corolário da Proteção Integral das Crianças**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, nº 14, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **A Questão do Trabalho do Menor**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, nº10, 1995.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil e Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente. In: **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Rumos atuais do debate sobre relações de trabalho e competência da Justiça do Trabalho**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Rio de Janeiro, nº 3, 2007.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização**. *Revista AMATRA XV*, São Paulo, nº 3, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**, de 28 de jun. de 2002. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 13 set 2014.

ORAGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**, 2 de fev. de 2000. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id118.htm>. Acesso em: 13 set 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.